



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

PROCESSO:	574/2019 – TCERO
ASSUNTO:	Denúncia.
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS:	Ronimar Vargas Jobim – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania – CP: 569.632.540-87 Antônio Matias de Alcântara – Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC – CPF: 736.025.404-30 Thiago Raphael Campos da Silva – Diretor Executivo da SESDEC – CPF: 750.104.292-68 Mariana Miranda de Souza – Servidora Cmissionada – CPF: 012.186.932-66
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE JUSTIFICATIVA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de denúncia apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, acolhida como comunicado de irregularidade, por meio da qual noticia possíveis irregularidades quanto ao gozo de férias, quanto ao pagamento de diárias, além de falseamento de documento público e prática de autoritarismo e nepotismo.

2. Conforme Despacho nº 0055245/2019/SGCE, (ID734648) a documentação foi protocolizada nesta Corte sob o nº 00265/2019 e, após, encaminhada a Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica.

3. Em sede de análise preliminar da documentação, a unidade técnica confeccionou o Relatório de Informação nº 002/2019/CGI/SGCE (ID734665). Assim, através do relatório em comento, a unidade instrutiva delimitou o escopo da análise e promoveu diligências, concluindo ao final pelo seguinte:

3. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida com escopo no Comunicado de Irregularidades acolhido pela Ouvidoria de Contas não encontrou fundamentos robustos para as notícias de **prática de nepotismo, gozo de férias indevidas, pagamento irregular de diárias e prática de autoritarismo**, rechaçando-as, conforme itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.5 desta Informação. Destarte, conclui-se pela **improcedência dos referidos itens**.

No que concerne às **faltas ao serviço público não justificadas e, ainda assim, remuneradas, bem como a inserção de informações falsas em registro de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

frequência, envolvendo a servidora comissionada **Mariana Miranda de Souza**, concluímos pela **procedência do seguinte**, conforme item 2.3 desta Informação:

a. Inserção de informações falsas no registro de frequência da servidora Mariana Miranda de Souza, no período de 26 a 31/10/2018, uma vez que esta assinou o ponto nesse período, mas estava, em verdade, viajando para a Argentina, situação que, além de configurar infringência ao art. 59, §2º da Lei Complementar n. 68/1992, remete à possível prática ilegal prevista no art. 297 do Código Penal e a possível infração disciplinar enquadrada no art. 168, III, da Lei Complementar n. 68/1992;

b. Afastamento do serviço de Mariana Miranda de Souza, no dia 26/10/2018, sem amparo legal e sem ressarcimento ao Erário da parcela de 1/31 da remuneração bruta do referido mês, que corresponde ao valor de R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Tal situação implica em infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, além corresponder a possível infração tipificada no art. 170, X, da Lei Complementar n. 68/1992.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a servidora comissionada Mariana Miranda de Souza **já foi exonerada do cargo** que exercia na Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia – SESDEC, em 31/12/2018 e que o valor do possível débito apurado no item 4.b deste Relatório é irrisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 255/2017/TCERO, propõe-se o seguinte encaminhamento:

1. Remeta-se cópia de toda a documentação à Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis;
2. Sugira-se ao Relator o arquivamento da presente documentação, sem análise do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, em face do valor do possível débito, decorrente do sumarizado no item 4.b deste Relatório, ser irrisório (R\$ 161,28), nos termos do art. 1º da Resolução n. 255/2017/TCE-RO e considerando a exoneração da servidora Mariana Miranda de Souza, do cargo de Assessora III, na SESDEC, ocorrida em 31/12/2018.

4. Encaminhada a documentação para apreciação do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, este converteu o feito em diligência, através de Despacho (ID 728443), no sentido de verificar o vínculo atual que a senhora Mariana Miranda de Souza possui com a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

5. Assim, conforme complementação ao Relatório de Informação nº 002/2019/CGI/SGCE (ID734685), a unidade técnica constatou nova nomeação de Mariana Miranda de Souza para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial III da Secretaria de Estado das Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC. Dessa forma, remeteu a análise ao relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que, de acordo com o item 2 deste Relatório Complementar de Informação, ficou evidenciado que a servidora comissionada Mariana Miranda de Souza foi nomeada, novamente, no exercício de 2019, para exercer o cargo em comissão de Assessora Especial III da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, **as Propostas de Encaminhamento formuladas no**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Relatório de Informação n. 002/2019/CGI/SGCE (ID=714637), passam a ser as seguintes:

1. Remeta-se cópia de toda a documentação à Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis, inclusive abertura de processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face dos fatos sumarizados nos itens 3.a e 3.b;

2. Dê-se conhecimento dos fatos à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, para adoção das medidas cabíveis, em face dos fatos sumarizados nos itens 3.a e 3.b, inclusive no que concerne ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido, via desconto em folha de pagamento de Mariana Miranda de Souza;

3. Chame-se Mariana Miranda de Souza para exercício do contraditório e da ampla defesa, em face dos fatos sumarizados nos itens 3.a e 3.b

6. Consoante despacho (ID 734511), exarado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, o relator promoveu a autuação do Documento nº 00265/2019.

7. Após autuação os autos (Processo nº 00574/19) foram devolvidos ao relator. Assim, conforme Decisão Monocrática nº 0027/2019/GCWCS (ID734962), o Conselheiro Substituto Osmar Pires Dias, determinou a audiência dos responsáveis, no sentido de oportunizar o contraditório e a ampla defesa, a saber:

I - **DETERMINAR** ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas que expeça **MANDADO DE AUDIÊNCIA** aos responsáveis, **Senhores Ronimar Vargas Jobim**, CPF n. 569.632.540-87, servidor efetivo (Cel. PM), Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, de 23/04/2018 a 31/12/2018, **Antônio Matias de Alcântara**, CPF n. 736.025.404-30, servidor efetivo (Cel. PM), Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC, de 25/05/2018 a 31/12/2018, **Thiago Raphael Campos da Silva**, CPF n. 750.104.292-68, servidor efetivo (Cap. PM), Diretor Executivo da SESDEC, de 23/04/2018 a 31/12/2018, **Mariana Miranda de Souza**, CPF n. 012.186.932-66, servidora comissionada (Assessora Especial III/SESDEC), de 14/05/2018 a 31/12/2018, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório de Informação n. 002/2019/CGI/SGCE (ID 714637, às fls. ns. 97/111, do Documento n. 265/2019), e do Relatório de Informação n. 002/2019/CGI/SGCE – Complemento (ID 732447, às fls. ns. 132/136, do Documento n. 265/2019), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

8. O Departamento do Pleno desta Corte de Contas, em cumprimento a citada determinação do Relator, emitiu os mandados elencados a seguir:



Quadro 1 – Ciência dos Responsáveis

Responsável e Cargo	Justificativa Entregue
Ronimar Vargas Jobim - CPF 569.632.540-87 ¹	Não
Antônio Matias de Alcântara - CPF 736.025.404-30 ²	Doc. nº 02877/19
Thiago Raphael Campos da Silva - CPF 736.025.404-30 ³	Não
Mariana Miranda de Souza - CPF 012.186.932-66 ⁴	Doc. nº 02915/19

9. **Os Senhores Ronimar Vargas Jobim e Thiago Raphael Campos, da Silva não apresentaram justificativas**, conforme Certidão Técnica (ID765568). Entretanto, em observância ao princípio da verdade material, as justificativas apresentadas pelos outros inquinados podem ser aproveitadas com o fim de sanar a irregularidade destes revéis.

10. Assim, os autos retornam a esta unidade técnica para análise do cumprimento da mencionada determinação do Relator.

11. Cabe ressaltar que este Relatório está dividido nas seguintes seções: Item I (Considerações Iniciais) – traz uma introdução geral sobre o assunto do processo, seu histórico, inclusive com avaliação da tempestividade da documentação apresentada, e o motivo de ter sido encaminhado a este setor, além de mostrar como está dividido o presente relatório; Item II (Análise das Justificativas) – analisa o mérito das justificativas em função daquilo que foi determinado pelo Relator; Item III (Conclusão) – destaca os itens que estão irregulares; e, Item IV (Proposta de Encaminhamento) – opina um encaminhamento aos autos em função de todas as análises realizadas no processo.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

12. Ante a apresentação dos documentos especificados no Quadro 1, passa-se a análise de mérito individual de cada justificativa apresentada de modo a possibilitar a cada agente um eventual afastamento de sua responsabilidade.

13. A unidade técnica apontou o seguinte:

a. Inserção de informações falsas no registro de frequência da servidora Mariana Miranda de Souza, no período de 26 a 31/10/2018, uma vez que esta assinou o ponto nesse período, mas estava, em verdade, viajando para a Argentina, situação que, além de configurar infringência ao art. 59, §2º da Lei Complementar n. 68/1992, remete à possível prática ilegal prevista no art. 297 do Código Penal⁵ e a possível

¹ ID 737624.

² ID 737626.

³ ID 737627.

⁴ ID 737628.

⁵ CP - Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.



infração disciplinar enquadrada no art. 168, III, da Lei Complementar n. 68/1992⁶;

b. Afastamento do serviço de Mariana Miranda de Souza, no dia 26/10/2018, sem amparo legal e sem ressarcimento ao Erário da parcela de 1/31 da remuneração bruta do referido mês, que corresponde ao valor de valor de R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Tal situação implica em infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade ínsitos no art. 37 da Constituição Federal c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, além corresponder a possível infração tipificada no art. 170, X, da Lei Complementar n. 68/1992⁷.

2.1. Das justificativas da Senhora Mariana Miranda de Souza – Servidora Comissionada

14. Em face das possíveis infringências, a Senhora Mariana Miranda de Souza, através do Documento nº 02915/19 (ID749215), alegou o seguinte:

Conforme bem explanado na defesa escrita da Servidora no Ofício nº 219/2018/GOUV, assim como do Controle Interno da SESDEC, o meio de controle de frequência adotado pelos entes federativos estaduais é, exclusivamente, a folha de ponto eletrônica, no entanto, por uma falha no sistema, não foi possível a Servidora autenticar sua frequência eletronicamente, vindo assim a incorrer na assinatura da folha de ponto manualmente, motivo este, que já foi tema de solicitação em requerimentos do Gabinete e servidores da SESDEC à Gerência de Recursos Humanos.

De fato, a Servidora ausentou-se nos últimos 05 (cinco) dias do mês de outubro, e como é cediço, as folhas devem ser emitidas para o setor competente até o terceiro dia útil do mês subsequente, sendo que, em caso contrário, o salário poderia ser bloqueado.

Deste modo, foi assinado a folha de ponto no retorno aos serviços, porém, ao assinar a Sra. Mariana, por relapso, cientificou os dias em que estava ausente. Ao verificar o erro material, na intenção de corrigir os dados anteriormente informados, a Servidora solicitou a emissão de portaria remarcando o gozo de férias dos dias 27 .10.2018 a 01.11.2018, a qual foi concedida pelo Sr. Ronimar Vargas Jobim, até então Secretário de Estado da SESDEC, por meio da Portaria nº 815/2018/SESDEC-GRH.

Destarte, como se pode ver, a servidora, após reconhecer o seu relapso, adotou todas as medidas cabíveis para ajustar a sua situação funcional.

⁶ Art. 168. São infrações disciplinares puníveis com suspensão de até 10 (dez) dias:

(...) III – faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções.

⁷ Art. 170 - São infrações disciplinares puníveis com demissão:

(...) X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Quanto ao dia 26.10.2018, o qual não foi laborado, informa-se que foi providenciada solicitação de desconto com todas as atualizações necessárias junto à a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, conforme Processo Administrativo nº 0037.142790/2019-09, com ofício em anexo.

15. Consoante documentação apresentada, verifica-se que procedem as justificativas apresentadas pela Senhora Mariana Miranda de Souza.

16. Explico.

17. As possíveis irregularidade apontadas pelo Corpo Instrutivo, em sede de análise inicial, foram falseamento de documento público pela servidora Mariana Miranda de Souza e afastamento do serviço público sem amparo legal.

18. Com relação a conduta de falseamento de documento público, conforme indicado pela responsável, a folha de ponto fora assinada equivocadamente pela servidora. Ademais, consoante Portaria nº 815/2018/SESDEC-GRH, verifica-se que foram adotadas medidas adequadas para sanar as possíveis irregularidades.

19. Assim, conforme Memorando nº 8/2019/SESDEC-ASSESS (ID749215, fls.9/10 – Documento n. 02915/19), a servidora comissionada, Mariana Miranda de Souza, solicitou a retificação dos seus registros funcionais, no sentido de considerar os dias em que esteve ausente como gozo de férias referentes aos exercícios de 2016/2017.

20. Quanto à conduta de afastamento remunerado do serviço público sem o devido amparo legal, verifica-se que Senhora Mariana Miranda de Souza, expediu ofício⁸ ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, no sentido de solicitar o ressarcimento aos cofres públicos através de desconto em folha de pagamento, referente a ausência não justificada no dia 26 de outubro de 2018.

21. Assim, conclui esta unidade técnica que ambas as irregularidades suscitadas no relatório inicial foram sanadas, visto que a responsável adotou as medidas legais e administrativas visando o resguardo do patrimônio público. De igual maneira, esta unidade técnica entende que não houve prejuízo aos cofres públicos.

22. Ante o exposto, **opina-se por afastar as presentes irregularidades.**

2.2. Das justificativas de Ronimar Vargas Jobim – Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania e Thiago Raphael Campos da Silva – Diretor Executivo da SESDEC;

23. Em face das mencionadas infringências, os agentes não apresentaram justificativas, conforme Certidão Técnica à (ID 765568). Entretanto, vale observar que, nos

⁸ Ofício nº 2081/2019/SESDEC-ASSESS, anexo ao Documento nº 02915/2019.



casos de responsabilidade solidária ou quando mais de um agente responde pela prática das mesmas falhas e/ou irregularidades, as alegações de defesa apresentadas por um ou alguns dos envolvidos aproveitam a todos, mesmo ao revel. Assim, considerando o exposto no item 2.1 do presente relatório, **opina-se pelo afastamento das presentes irregularidades.**

2.3. Das justificativas de Antônio Matias de Alcântara – Coordenador de Recursos Humanos da SESDEC;

24. Consoante documento nº 02877/19, anexado ao presente processo, o Senhor Antônio Matias de Alcântara encaminhou suas razões e justificativas. Entretanto, considerando o exposto no item 2.1 deste relatório, e visando atender o princípio da economicidade nas ações e esforços empreendidos por este corpo instrutivo nos processos de contas, esta unidade técnica exime-se de realizar a análise das referidas justificativas, uma vez que já foram afastadas em fundamentação supramencionada.

25. Ante a exposto no item 2.1 do presente relatório, **opina-se pelo afastamento das presentes irregularidades.**

3. CONCLUSÃO

26. Assim, conclui esta unidade técnica que **não devem remanescer** as irregularidades suscitadas nos itens “a” e “b” do Tópico 3 (Conclusão) do Relatório de Informação nº 002/2019/CGI/SGCE⁹, consoante exposto no item 2.1 deste relatório.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, **propõe-se ao Relator o seguinte:**

- I. Afastar as irregularidades suscitadas nos itens “a” e “b” do Tópico 3 do Relatório de Informação nº 002/2019/CGI/SGCE, haja vista restar comprovado, conforme item 2.1 deste relatório, que os responsáveis adotaram medidas legais e administrativas no sentido de estancar as irregularidades remanescentes e resguardar o patrimônio público, bem como, não ter ocorrido prejuízos aos cofres públicos;
- II. Dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos aos responsáveis nos termos regimentais; e
- III. Arquivar os presentes autos, posto que o processo em referência cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

⁹ (ID 734665)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)¹⁰

Guilherme Orlando Martins Demarco

Estagiário de Nível Superior

Matrícula n. 770834

(assinado eletronicamente)

Jorge Eurico de Aguiar

Técnico de Controle Externo

Matrícula n. 230/TCE/RO

¹⁰ Assinado em conjunto com o supervisor, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Resolução 258/2017/TCE-RO.

Em, 11 de Dezembro de 2019



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Dezembro de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO